

Acórdão – Segunda Câmara

**605251, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**, Câmara Municipal de Campo Azul, 1998

Responsáveis: Antônio Geraldo Vieira Rocha (Presidente da Câmara), Abelino dos Anjos Barbosa, Carlos Alberto Aguiar Xavier, José Cláudio Alves Almeida, João de Jesus Mendes, João Freire da Cruz, Sandra de Jesus Pereira, Sanderson Fabian Almeida Flávio, Welington Pereira Rocha

Procurador(es): Mauro Rocha da Cruz, OAB/MG 49.399

Interessado: Arnaldo Alves Oliveira (atual Prefeito)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINADO O ENCAMINHAMENTO DE NOVO OFÍCIO AO PREFEITO MUNICIPAL.

1) Aplica-se multa ao Prefeito Municipal, nos termos dos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08, em razão do reiterado descumprimento de diligências com vista a tornar efetiva a decisão de 30/11/2004, pois restaram pendentes de comprovação as medidas administrativas (inscrição em dívida ativa), bem como judiciais (ação de execução), com o objetivo de reaver os valores indevidamente percebidos pelo Presidente da Câmara e demais vereadores representantes do Legislativo. 2) Determina-se que seja oficiado novamente o prefeito municipal para que remeta a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, a referida documentação, sob pena de incidência de nova multa, nos termos do art. 85, III, da LC n. 102/08.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 20/11/2014**

<b>PROCESSO N.º:</b>	<b>605.251</b>
<b>NATUREZA:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL</b>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>ANTÔNIO GERALDO VIEIRA ROCHA (Presidente da Câmara) e demais vereadores à época.</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>1998</b>

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

## I - RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Antônio Geraldo Vieira Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Campo Azul, relativa ao exercício de 1998.

Esta Corte de Contas, em decisão da egrégia Primeira Câmara, sessão de 30/11/04, à unanimidade, julgou irregulares as contas examinadas, determinando a restituição de R\$5.614,50, aos cofres municipais, pelo Sr. Antônio Geraldo Vieira Rocha, então Presidente da Câmara, e de R\$2.885,00, individualmente, a cada vereador à época. Recomendou ainda ao serviço de contabilidade que procedesse a ajustes nos balanços financeiro e orçamentário, fl. 136.

A referida decisão transitou em julgado em 1º/3/10, conforme certidão acostada à fl. 240.

Diante da ausência de recolhimento voluntário dos valores devidos, foram emitidas, por esta Corte de Contas, as certidões de fls. 241/249, e encaminhadas ao Prefeito Municipal, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Ofício n.º 159/2012/CAMP/MPC, para a adoção das medidas cabíveis, fl. 261.

Ante a omissão do chefe do Executivo Municipal, o Órgão Ministerial opinou pela sua intimação para tomada de providências, no tocante à execução do julgado, envio da comprovação do pagamento dos débitos ou interposição de ações judiciais executórias, sob pena de aplicação de multa, fls. 282/296.

Diante da manifestação do *Parquet*, baixei o processo em diligência para que o então Prefeito José Carlos Pereira de Almeida comprovasse o recolhimento do débito ou a propositura de ação judicial executória em face dos devedores, fl. 297.

Tendo em vista que a informação consignada pelo responsável, à fl. 302, não se fez acompanhar de documentos comprobatórios do recolhimento do débito ou propositura de ação judicial executória em face dos devedores, baixei, em 10/01/13, novamente o processo em diligência para que o Prefeito Arnaldo Alves Oliveira, empossado em janeiro de 2013, comprovasse a medida anunciada pelo próprio Procurador do Município, Dr. Hugo Simões, à fl. 267.

Todavia, o chefe do Executivo não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado, como se observa na certidão de fl. 307.

Assim, diante da omissão, promovi derradeira intimação do responsável para que informasse se houve êxito na cobrança extrajudicial dos créditos não tributários dos devedores, decorrentes da decisão proferida pela Primeira Câmara, e, também, na hipótese de não ter obtido sucesso na cobrança, se já haviam sido propostas ações judiciais pela Procuradoria Municipal, comprovando-as e cientificando o Tribunal sobre o recolhimento dos valores, fls. 308/309.

Também desta feita o prefeito Arnaldo Alves Oliveira não se manifestou, embora devidamente intimado, consoante se verifica da certidão de fl. 315.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conclui-se, do exame dos autos, que ficou evidenciado o descumprimento reiterado, pelo Prefeito Arnaldo Alves Oliveira, de determinação desta Corte de Contas.

Destaca-se que as intimações foram regulares e todas as normas aplicáveis à espécie também restaram atendidas. Ademais, vale salientar que o prefeito teve duas oportunidades de manifestação, conforme “ARs” de fl. 305, juntado em 29/01/13, e fl. 313, juntado em 12/4/13.

A Lei Complementar n.º 102/08 prevê multa nas hipóteses de descumprimento de diligência ordenada pelo Tribunal, consequência lógica do poder de fiscalização, sob pena de não se conferir efetividade às decisões desta Corte de Contas.

Nos presentes autos, não se aplica apenas as disposições do art. 85, III, da LC n.º 102/08, que comina sanção na hipótese de descumprimento de determinação do relator ou do Tribunal, mas também do estabelecido no inciso VI do mencionado artigo, que prevê majoração da pena em caso de reincidência, sendo imperiosa a imputação de multa.

Além disso, a jurisprudência aponta que este Tribunal não tem tolerado o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência. Desse modo, vale conferir excerto do voto proferido pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão no Processo Administrativo n.º 691.700, julgado pela Primeira Câmara em sessão de 23/8/11:

“EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.

1. Aplica-se multa ao responsável pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, que determinou ao Prefeito Municipal à época que comprovasse a correção das falhas detectadas no sistema de controle interno e determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.”

Desse modo, comprovada nos autos a desobediência do Prefeito Arnaldo Alves Oliveira às determinações promovidas neste feito e o consequente descumprimento dos comandos insertos nos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08, aplico-lhe multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalto que não há que se falar em desobediência à diligência determinada à fl. 297, por parte do Prefeito José Carlos Pereira de Almeida, gestão 2009/2012, uma vez que protocolizou, em 29/11/12, ou seja, já no final de seu mandato, ofício informando a adoção de medidas administrativas, tendo se colocado à disposição para novos esclarecimentos, conforme documento acostado à fl. 302.

## **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesto-me, em proposta de voto, pela aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao atual Prefeito Arnaldo Alves Oliveira, do Município de Campo Azul, fundamentado nos termos dos incisos III e VI do art. 85 da lei Complementar n.º 102/08, em razão do reiterado descumprimento de diligências com vista a tornar efetiva a decisão de fl. 136, pois restaram pendentes de comprovação as medidas administrativas (inscrição em dívida ativa), bem como judiciais (ação de execução), com o objetivo de reaver

os valores indevidamente percebidos pelo Presidente da Câmara e demais vereadores representantes do Legislativo.

Comprovado o adimplemento espontâneo do valor da multa ora imputada, dê-se quitação ao responsável. Ultrapassado o prazo legal para comprovação do seu recolhimento, expeça-se certidão de débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, sendo o valor devido inscrito em cadastro de inadimplentes, dando-se ciência ao responsável, a teor do disposto no art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 177 do Regimento Interno.

Oficie-se novamente o prefeito municipal para que remeta a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, a referida documentação, sob pena de incidência de nova multa, desta feita de até R\$10.500,00, nos termos do art. 85, III, da LC n.º 102/08.

Transcorrido o prazo estabelecido, cumprido ou não o *decisum*, retornem-se os autos conclusos.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, em: **I**) aplicar multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao atual Prefeito Arnaldo Alves Oliveira, do Município de Campo Azul, nos termos dos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08, em razão do reiterado descumprimento de diligências com vista a tornar efetiva a decisão de fl. 136, pois restaram pendentes de comprovação as medidas administrativas (inscrição em dívida ativa), bem como judiciais (ação de execução), com o objetivo de reaver os valores indevidamente percebidos pelo Presidente da Câmara e demais vereadores representantes do Legislativo; **II**) dar quitação ao responsável, após comprovado o adimplemento espontâneo do valor da multa ora imputada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III) determinar a expedição de certidão de débito, se ultrapassado o prazo legal para comprovação do seu recolhimento, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, sendo o valor devido inscrito em cadastro de inadimplentes, dando-se ciência ao responsável, a teor do disposto no art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o art. 177 do Regimento Interno; IV) determinar que seja oficiado o prefeito municipal para que remeta a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, a referida documentação, sob pena de incidência de nova multa, desta feita de até R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, III, da LC n. 102/08; V) determinar que, após transcorrido o prazo estabelecido, cumprido ou não o *decisum*, retornem-se os autos conclusos.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de novembro de 2014.

MAURI TORRES  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)

RB/MP